

**PARECER AJ Nº. 083/2017**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: Sérgio Pazolini Marim

Assunto: Análise jurídica dos questionamentos formulados pela empresa E&L Produções de Software atinentes às exigências de qualificação técnica previstas pelo Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 007/2017.

**EMENTA:** Licitação. Pregão Presencial. Contratação de empresa para prestação de serviços de rastreamento veicular. Pedido de esclarecimentos. Requisitos relativos à qualificação técnica. Exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. Exigência de que o Responsável Técnico seja Engenheiro Eletricista. Requisitos desnecessários que restringem a competitividade indevidamente. Possibilidade de lesão aos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da competitividade.

## 1. Relatório

Trata-se de requerimento de análise e manifestação jurídica formulado pelo Pregoeiro do presente certame licitatório, Sr. Sérgio Pazolini Marim, acerca do pedido de esclarecimentos protocolado pela empresa E&L Produções de Software no dia 25/08/2017 e registrado sob o protocolo de nº. 008070/2017.

Na referida solicitação a empresa questiona, primeiramente, por qual motivo é exigido da contratada o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA –, alegando para tanto que tal exigência não é comum em editais cujo objeto é a contratação de serviços de rastreamento veicular.

O segundo questionamento da empresa se refere à exigência prevista no item 8.7.2 do edital, que exige que o Responsável Técnico pela empresa seja Engenheiro Eletricista. Sobre este ponto a empresa assevera que o serviço objeto do edital também poderia ser executado por um Engenheiro Mecânico, de acordo com a Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Assim, com base na suposta ilegalidade dos requisitos previstos no edital, a sociedade E&L Produções de Software indaga a possibilidade de ser excluída a exigência de que a empresa tenha registro no CREA, bem como a de que o Responsável Técnico seja Engenheiro Eletricista ou Mecânico.

É o relatório.





## 2. Fundamentação

Conforme se observa do item 2.1 do Edital de Pregão Presencial CRM/ES nº. 007/2017, o procedimento licitatório em questão foi instaurado com o objetivo de contratar Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte especializada na prestação de serviço de rastreamento veicular, abrangendo o fornecimento e instalação de equipamentos, a implantação de sistema de acompanhamento, localização e imobilização automática de veículos, monitoramento 24 horas pelo sistema de posicionamento global (GPS) ininterruptamente, e o dispositivo emergencial popularmente conhecido como “botão do pânico”, para controle e segurança dos 06 (seis) veículos pertencentes ao CRM-ES.

Dentre os requisitos exigidos para fins de Qualificação Técnica, inclui-se a necessidade de que a empresa possua registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo, bem como a de que esteja sob a responsabilidade técnica de um Engenheiro Eletricista.

Todavia, em pesquisa realizada juntos aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro e de Sergipe, bem como nos sítios eletrônicos de Tribunais e Prefeituras, constatou-se que, de fato, os editais de licitações feitas com o objetivo de contratar empresas prestadoras de serviço de rastreamento veicular não têm previsto como requisito de qualificação técnica o registro da empresa contratada no CREA.

A ausência de tal previsão se deve ao fato de que o serviço de rastreamento veicular não consubstancia um serviço de engenharia propriamente dito, como uma obra ou uma reforma, por exemplo.

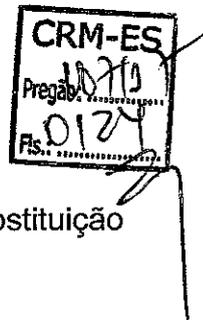
Ademais, o referido serviço não demanda complexidade em sua execução, razão pela qual se afigura desnecessária a exigência de que a empresa possua registro no CREA, o que restringiria a competitividade do certame indevidamente.

Este é, inclusive, o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União em situações análogas:

O art. 30 da Lei de Licitações, § 1º, inciso I, impõe uma limitação, especificamente, quanto à qualificação técnica. Segundo o referido dispositivo a comprovação de capacitação técnica profissional somente poderá ser exigida para as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais deveriam ser definidas no instrumento convocatório (§ 2º do mesmo dispositivo).

[...]

No âmbito dos contratos administrativos os conselhos de fiscalização exercem, plenamente, as suas atividades, independentemente de as profissões estarem previstas como critério de habilitação técnica do edital de licitação. Cabe à empresa contratada observar as exigências dessas entidades, podendo, inclusive, contestá-las em juízo quando as considere



ilegais ou abusivas. Não compete à administração atuar em substituição aos conselhos de fiscalização.  
(Acórdão 2816/2009, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

No tocante à exigência de que o Responsável Técnico seja Engenheiro Eletricista, faz-se oportuno destacar as atribuições tanto do Engenheiro Eletricista, quanto do Engenheiro Mecânico, previstas pela Resolução nº. 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**

**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIROME CÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. (Grifo nosso)**

Conforme se observa, existem algumas atribuições comuns ao Engenheiro Eletricista e ao Engenheiro Mecânico, sendo que, com base na análise da referida resolução, podemos concluir que, de fato, os serviços atinentes ao rastreamento veicular podem se enquadrar nas competências de um e de outro.

Assim, tendo em vista que os serviços de rastreamento veicular podem ser executados também por um Engenheiro Mecânico, o qual se mostra apto para o desempenho de atividades inerentes a equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos, não se afigura pertinente a exigência constante do edital de que o Responsável Técnico seja Engenheiro Elétrico.

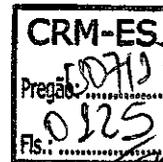
### 3. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina, com base na tendência que vem sendo observada pelos próprios Conselhos Regionais de Agronomia e Engenharia – além de outras entidades e órgãos públicos –, que seja excluída do Edital a exigência de que a empresa licitante possua registro no CREA-ES, tendo em vista



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



que o serviço de rastreamento veicular não consubstancia um serviço de engenharia, e tampouco se reveste de complexidade que justifique a exigência.

No tocante ao requisito de que o Responsável Técnico pela empresa seja Engenheiro Eletricista, opinamos que igualmente seja retirada esta exigência, devendo ser exigido apenas que o profissional seja Engenheiro habilitado e devidamente inscrito no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia. Isto porque, como visto, as atividades exigidas para o desempenho do serviço de rastreamento podem ser executadas também por um Engenheiro Civil. Todavia, para que não haja questionamentos futuros no tocante à especialidade da Engenharia (Elétrica e Mecânica) imposta, entendemos que a qualificação técnica do profissional deverá ser comprovada por meio do atestado de capacidade técnica exigido pelo item 8.7.1 do edital.

É o parecer.

Vitória, 28 de agosto de 2017.

DIANNA BORGES RODRIGUES  
Advogada do CRM/ES  
Matrícula funcional nº. 2.135  
OAB/ES nº. 22.279

**RECEBEMOS**

EM, 28/08/17  
  
Sérgio Pazolini Marim  
Pregoeiro do CRM/ES



**CRM/ES – CPL – 28/08/2017**

**Ref.: Pregão Presencial CRM/ES 007/2017 – Rastreamento Veicular**

**DESPACHO**

Tendo em vista pedido de esclarecimentos apresentado nos autos do Processo em epígrafe, e ainda, o teor do Parecer Jurídico CRM/ES AJ N.º 083/2017, **DETERMINO:**

1. Acatar o Parecer referido, sendo:
  - 1.1. Excluir do Edital a exigência de que a empresa licitante possua registro no CREA/ES; e
  - 1.2. Incluir o registro do Engenheiro Responsável Técnico no CREA do seu Estado de origem.
2. Reagendar a Sessão do Pregão para o dia 22/09/2017 às 10h30m.
3. Publique-se.

Vitória/ES, 28 de agosto de 2017.

  
**SERGIO PAZOLINI MARIM**  
Pregoeiro do CRM/ES